



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.007857/2006-81
Recurso nº 160.480 Voluntário
Acórdão nº 2101-00236 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente Marcos Elias da Silva
Recorrida 1a. Turma/DRJ-Fortaleza/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

Ementa:

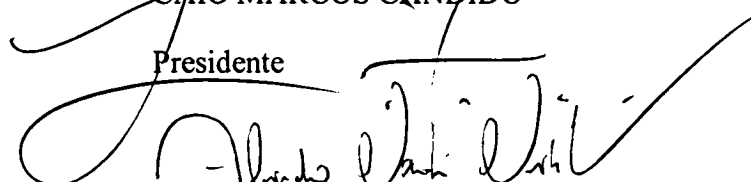
PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

É de 30 (trinta) dias o prazo de interposição do recurso voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO
Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

FORMALIZADO EM:

07 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 99/101) interposto, em 16 de janeiro de 2007, contra o acórdão de fls. 89/94, do qual o Recorrente teve ciência em 14 de dezembro de 2006 (fl. 98), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 03/07, lavrado em 17 de agosto de 2006 (ciência em 23 de agosto, fl. 83), em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada nos anos-calendário de 2001 e 2002.

A Recorrida julgou procedente o lançamento, através de acórdão (fls. 89/94) que foi objeto do recurso voluntário de fls. 99/101.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso é intempestivo, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

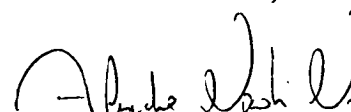
De fato, o AR, por meio do qual o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido, foi recebido em 14 de dezembro de 2006, quinta-feira (fl. 98).

Portanto, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto n. 70.235/1972, iniciou-se em 15 de dezembro de 2006 e findou-se em 15 de janeiro de 2007, segunda-feira, já que 13 de janeiro de 2007 foi sábado (Decreto n. 70.235/72, art. 5º).

Não obstante, o recurso voluntário foi interposto em 16 de janeiro de 2007, ou seja, intempestivamente.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 29 de julho de 2009 29 de julho de 2009


Alexandre Naoki Nishioka